

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

A LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS

JULIANA SOARES CARDOSO

Rio de Janeiro

2016 / 2016.2

JULIANA SOARES CARDOSO

A LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Laura Magalhães de Andrade.**

Rio de Janeiro

2016 / 2016.2

CIP - Catalogação na Publicação

S2681 Soares Cardoso, Juliana. A legitimidade sucessória dos filhos socioafetivos / Juliana Soares Cardoso. -- Rio de Janeiro, 2016. 65 f.

Orientadora: Laura Magalhães de Andrade.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2016.

1. Dignidade. 2. Igualdade.
3. Posse de estado de filho. 4. Socioafetividade. 5. Sucessão. I. Magalhães de Andrade, Laura, orient. II. Título.

342.16

JULIANA SOARES CARDOSO

A LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Laura Magalhães de Andrade.**

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Prof.^a Ms. Laura Magalhães de Andrade

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2016 / 2016.2

Dedico este trabalho aos meus pais, Idalcy e Paulo que sempre me apoiaram e foram um porto seguro perante as dificuldades deste percurso, e ao meu avô Suarez, que onde quer que esteja, tenho certeza que está orgulhoso dessa minha conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida e por iluminar e abençoar o meu caminho. Aos meus queridos pais, Idalcy e Paulo, que nunca mediram esforços para me proporcionar tudo de melhor e pelo apoio incondicional. Sem o amor e a dedicação de vocês a conclusão dessa etapa não seria possível.

Ao meu namorado Thiago, que partilhou desse mesmo sentimento e das mesmas angústias comigo, sempre com muito carinho, incentivo e paciência, nunca me deixando desistir. Você foi, mais uma vez, essencial para o final de um ciclo tão importante.

A minha amiga de infância Flávia, que mesmo de longe, me incentivou do início ao fim, e juntas, conseguimos vencer mais essa etapa.

Agradeço a Gloriosa Faculdade Nacional de Direito, que fez surgir em mim um “sentimento imortal” que jamais pensei sentir com relação a uma instituição e da qual me orgulho imensamente de ter feito parte.

A todos os professores que me proporcionaram tanto conhecimento ao longo desses cinco anos, muito obrigada! Em especial a minha professora orientadora, Laura Magalhães de Andrade, que aceitou esse convite um pouco em cima da hora, sempre se mostrando muito atenciosa e disposta a me ajudar. Obrigada por todas as dicas, orientação e pela ajuda na conclusão deste trabalho.

Agradeço também aos amigos que tornaram essa jornada mais leve e divertida, especialmente nessa reta final, e a todas as pessoas que, de alguma forma, estiveram torcendo por mim ao longo dessa etapa.

RESUMO

A partir da Constituição Federal de 1988 foram introduzidas grandes inovações no que diz respeito ao direito de família. A sociedade e as relações familiares estão em constante evolução. Os princípios da dignidade humana, da igualdade e da afetividade consagram as relações familiares, cujo objetivo principal é a plena satisfação e desenvolvimento do indivíduo. Em razão dos vínculos afetivos que se formaram nos grupos familiares, surgiu um novo fenômeno jurídico, que reconhece uma paternidade socioafetiva, alheia à presença de laços genéticos entre pais e filhos, caracterizada pela presença da posse de estado de filho e pela vontade de ser pai. O presente trabalho tem como objetivo identificar essa nova paternidade, bem como o reconhecimento de seus efeitos sucessórios. Através da Magna Carta, do Código Civil, do estudo doutrinário e jurisprudencial será examinada a filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório.

Palavras-chave: Dignidade; Igualdade; Paternidade; Socioafetividade; Posse de estado de filho; Sucessão.

ABSTRACT

Since the Federal Constitution of 1988, great innovations have been introduced with regard to family law. Society and family relations are constantly evolving. The principles of human dignity, equality and affection consecrate family relationships, whose main objective is the full satisfaction and development of the individual. Due to the affective bonds that have been formed in the family groups, a new juridical phenomenon emerged, which recognizes a socioaffective paternity, unrelated to the presence of genetic ties between parents and children, characterized by the presence of son state and the will to be a father. The present work aims to identify this new paternity, as well as the recognition of its succession effects. Through the Magna Carta, the Civil Code, the doctrinal and jurisprudential study will examine the socio-affective affiliation and its repercussions in the inheritance law.

Keywords: Dignity; Equality; Paternity; Socioaffectivity; Possession of child status; Succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A FAMÍLIA.	12
1.1 Breve panorama histórico conceitual.....	12
1.2 Princípios constitucionais reguladores.....	15
1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	15
1.2.2 Afetividade.....	16
1.2.3 Igualdade jurídica entre todos os filhos.....	17
1.3 Parentalidade.....	18
1.3.1 Biológica.....	19
1.3.2 Registral.....	20
1.3.3 Socioafetiva.....	20
2 FILIAÇÃO.....	22
2.1 Conceito e evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro.....	22
2.2 Modo de reconhecimento dos filhos.....	25
2.2.1 Reconhecimento voluntário.....	26
2.2.2 Reconhecimento judicial.....	28
3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	30
3.1 Conceito.....	30
3.2 Prevalência da filiação socioafetiva.....	33
3.3 A posse de estado de filho e o seu reconhecimento.....	35
3.4 A impossibilidade de sua desconstituição posterior.....	39
4 DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	43
4.1 Conceito.....	43
4.2 Direito sucessório na filiação socioafetiva e o filho afim como herdeiro.....	45
5 NOVA TESE DO STF APROVADA EM REPERCUSSÃO GERAL.....	51
5.1 A coexistência entre as paternidades socioafetiva e biológica.....	52
5.2 Reconhecimento jurídico da afetividade.....	53
5.3 Possibilidade jurídica da multiparentalidade.....	56
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante transformação, qualquer que seja o aspecto levado em consideração. Assim, com a flexibilização do sistema familiar, o crescimento das relações socioafetivas, ou seja, aquelas que não possuem qualquer vínculo biológico, passaram a ter um maior destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

A filiação, que antes era fundada no conceito biológico, agora passa a ter como principal fundamento o afeto mútuo, a convivência diária, a vontade de fazer parte desta relação e a presença da posse de estado de filho.

Neste contexto, temos que a filiação socioafetiva encontra-se fundada em laços de afeto constituídos ao longo do tempo, através de um relacionamento de carinho, proteção e companheirismo, tendo sido reconhecido o valor jurídico do afeto como fator relevante desta relação familiar.

A afetividade está relacionada à convivência familiar e ao princípio da igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado, sendo o afeto um sentimento voluntário, desprovido de interesses, que constitui o vínculo familiar, um dos grandes instrumentos de realização do ser humano.

A evolução do direito de família trouxe inúmeras inovações referentes ao aspecto jurídico e ao modelo de família contemporânea. A filiação fundada nos conceitos biológicos deu lugar ao afeto, sendo este o principal justificador das relações entre pais e filhos. Os pressupostos caracterizadores da paternidade socioafetiva revelam-se no dia a dia, de forma sólida e duradoura, estreitando os laços da paternidade, onde o filho recebe o nome da família e assim é tratado perante a sociedade.

Nessa época de família sem rótulos que vivemos atualmente, surge o que podemos chamar de família reconstituída¹ fruto da união de pessoas que já fizeram parte

¹ Há na doutrina brasileira uma variedade de nomes para denominar tais famílias, entre eles: reconstituídas, recompostas, transformadas, agregadas, agrupadas e combinadas. Optou-se por chamá-las de reconstituídas por se tratar de famílias que se reconstituem sob outra já existente e com membros diferentes, denominação utilizada por Adriana WAGNER e Jorge Castellá SARRIERA (Características do reconhecimento dos adolescentes em famílias originais e reconstituídas. In: FERES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). **Casal e família: entre a tradição e a transformação**. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

de outras famílias e resolveram refazer suas vidas, tendo por característica principal a presença de filhos anteriores. A grande questão nesses novos núcleos familiares é a produção ou não de efeitos jurídicos decorrentes dos laços formados entre os filhos destas famílias.

Dessa forma, acompanhando a evolução das famílias e a igualdade plena entre os filhos, os aplicadores do direito vêm acolhendo a socioafetividade como fator suficiente para a produção de efeitos jurídicos.

Mas em quais situações poder-se-ia garantir eficácia jurídica a esses relacionamentos? Poderia um filho afim receber herança do marido de sua mãe, com quem conviveu durante anos na posse de estado de filho?

O que se pretende demonstrar no presente estudo é a possibilidade de amparar os membros destas famílias através de um processo hermenêutico, pautando as decisões do Judiciário na parentalidade socioafetiva, vez que os efeitos legais decorrentes do parentesco por afinidade são restritos e incapazes de proteger os filhos envolvidos, devendo ser comprovada a existência da posse de estado de filho em tal núcleo familiar, o tempo de duração e o conteúdo afetivo.

Para isso, buscar-se-á caracterizar a instituição familiar e seus princípios reguladores, bem como o que se entende por filiação socioafetiva e a sua coexistência com a filiação biológica, ao passo em que será possível reconhecer os direitos sucessórios dos chamados “filhos de criação”, a partir, também, de uma análise jurisprudencial acerca da nova tese do Supremo Tribunal Federal aprovada recentemente em Repercussão Geral.

Também é utilizada por Elizabeth CARTER (Famílias reconstituídas: a criação de um novo paradigma). In: ANDOLFI, Maurizio; ÂNGELO, Cláudio; SACCU, Carmine (Orgs.). O casal em crise. São Paulo: Summus, 1995.

1 A FAMÍLIA

No presente capítulo serão abordados os conceitos de família, tanto pela ótica histórico-conceitual como pelos princípios constitucionais norteadores.

Inicialmente, serão abordados os conceitos de família ao longo da história da humanidade, para que depois possa ser analisado sob a ótica da Constituição de 1988. Além disso, serão abordados os princípios constitucionais reguladores, essenciais para o entendimento deste trabalho.

1.1 Breve panorama histórico-conceitual

Ao longo da história da humanidade, o conceito de família passou por inúmeras transformações, as quais acabaram por inserir diversas situações na seara jurídica. A partir da Constituição de 1988, a família recebeu novos contornos, com princípios e direitos já conquistados pela sociedade. Diante desta nova perspectiva, o modelo tradicional passou a ser uma forma de constituir um núcleo familiar, fundado na igualdade e no afeto.

A origem da família está diretamente ligada à história da civilização, tendo em vista que, como um fenômeno natural, é visível a necessidade de o homem estabelecer relações de afeto. Assim, de acordo com Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira, é possível afirmar que a família brasileira tem como base os modelos romano² e canônico³.

A família romana era conhecida como “a família patriarcal”, onde todos estavam submetidos ao seu chefe, o “pater familias”⁴, que gozava de hierarquia e autoridade.

² Orlando Gomes define a família romana, como sendo um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *paterfamilias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”. Em GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v. p. 16 -7.

⁴ *Pater familias* era o mais elevado estatuto familiar (*status familiae*) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo Latim significa, literalmente, “pai da família”. O termo pater se refere a um território ou jurisdição governado por um patriarca. O uso do termo no sentido de orientação masculina da organização social aparece pela primeira vez entre os hebreus no século IV para qualificar o líder de uma sociedade judaica; o termo seria originário do grego helenístico para denominar um líder de comunidade.

Com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica passou a disciplinar o casamento, detendo o monopólio das regras pertinentes ao mesmo. No entanto, aos poucos o Estado passou a se afastar das interferências da Igreja e a disciplinar a família a partir de um viés social⁵.

Desse modo, antes da promulgação da Constituição de 1988, o Estado entendia que a família somente surgia a partir do casamento e, por meio de seus princípios constitucionais reguladores, sua promulgação teve impacto relevante no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido instauradas a igualdade entre o homem e a mulher e a igualdade entre os filhos.

Para Teresa Wambier, a “cara” da família moderna mudou⁶. O seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁷:

Na idéia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.

Com a Constituição de 1988, pode-se verificar uma profunda mutação na estrutura social e familiar, tendo sido, portanto, denominada como “Constituição Cidadã⁸”. Uma nova base jurídica foi lançada visando auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, a liberdade, e, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. Tendo por base tais princípios constitucionais, a família atual é plural e isonômica.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶ Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, Direitos de família e do menor, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. P. 83

⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 8, abr-jun. 1999.

⁸ Na Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de julho de 1988, discursou Ulysses Guimarães, à época deputado federal: “Repito: essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria”. Apropriadamente batizada de Constituição Cidadã porque era o Brasil, nessa época, um país recém-saído da ditadura militar na qual os princípios constitucionais foram trocados por porções de tortura dos oponentes políticos do militarismo. Um ano e meio após a sua formação, a Assembleia Nacional Constituinte, composta por 487 deputados e 72 senadores, chegava a um consenso sobre as normas jurídicas. Disponível em: <http://istoe.com.br/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA/>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Dessa forma, verifica-se que o novo diploma civil, em consonância com os preceitos irradiados pela Constituição Federal de 1988, abrange em seu texto várias modalidades de família, formadas por relações consanguíneas, por atos jurídicos solenes ou pelo afeto.

O afeto transcende a própria família. Não é um laço que une apenas os integrantes de um núcleo familiar ou um valor jurídico, mas um sentimento que nutre relações de amizade, companheirismo, humanidade, solidariedade. Não é fruto da biologia e nem do sangue. É um motor social, componente de todas as relações humanas, principalmente daquela que é a base de nossa sociedade: a família.

Como ressalta o professor Luiz Edson Fachin⁹, “a família saiu da estrutura unitária, hierarquizada e transpessoal, houve migração para uma família plural, igualitária e eudemonista, um novo paradigma da conjugalidade”.

A partir da Constituição de 1988, as relações familiares foram modificadas. Os laços de parentalidade e de fraternidade passam a ser criados e dissolvidos de acordo com o afeto existente entre os indivíduos, e o Direito, enquanto ciência humana e instrumento do povo, não pode ignorá-lo ou diminuir sua importância. Nas palavras de Fachin¹⁰:

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma 'comunidade de sangue' e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma 'comunidade de afeto'. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível (...). Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo.

Assim, sob um aspecto estritamente jurídico, mesmo tendo evoluído bastante, temos que a família continua sendo a base da sociedade, recebendo proteção especial do

⁹ FACHIN, Luiz Edson. **O outro ninho: mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo**. Revista Jurídica Del Rey. Belo Horizonte, n. 7, jul./dez.1999, p.12.

¹⁰ FACHIN apud CUNHA, M. E. de O. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Estado, centrada não apenas no casamento, mas também em outros modos constitucionalmente protegidos. Acredita-se que nesta nova família prevaleça a felicidade individual de seus membros, centrada sempre no princípio da dignidade da pessoa humana e no afeto existente nessas relações.

1.2 Princípios constitucionais reguladores

Serão abordados, nesta subseção, os principais princípios reguladores das relações familiares, sob os quais se edifica todo o sistema constitucional, sendo imprescindíveis para o entendimento do tema em questão.

1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, constante da Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito. A constante preocupação com os direitos humanos e com a justiça social consagrou tal princípio como valor nuclear da ordem constitucional.

Ingo Wolfgang Sarlet¹¹ conceitua o princípio em questão como:

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

Tal princípio representa um limite à atuação do Estado e um norte para a sua ação positiva, tendo este não apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também o de promover essa dignidade, garantindo o mínimo existencial de todos os cidadãos.

Com relação ao direito de família, este princípio iguala a dignidade para todas as entidades familiares, não podendo existir tratamento diferenciado às várias formas de

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.124.

filiação e de constituição de família. Assim, pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é o ponto de partida do atual direito de família brasileiro.

1.2.2 Afetividade

Atualmente, o afeto pode ser considerado o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não estando presente no texto constitucional como um direito fundamental, pode-se dizer que decorre da valorização constante da dignidade humana¹².

A valorização da família é baseada no afeto que une os seus integrantes, ou seja, deriva da convivência familiar, e não propriamente do vínculo sanguíneo. Cabe frisar que o afeto não é fruto da biologia e tampouco nasce com a pessoa e, sim, é construído ao longo dos anos¹³.

Outrossim, entende-se que o princípio da afetividade deve reger todas as relações familiares, haja vista o conceito atual de família não mais se restringir à filiação biológica, dando lugar à filiação socioafetiva, que é aquela caracterizada essencialmente pelo afeto existente entre pai e filho.

Como já elucidado, os laços de afeto derivam da convivência familiar, tendo sido atribuído valor jurídico ao mesmo nesta nova ordem jurídica. Conforme bem aponta Ricardo Lucas Calderon¹⁴, em sua dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal do Paraná (UFPR):

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.66.

¹³ LOBO, Paulo Luiz Netto. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003, vol. XVI, p. 56

¹⁴ CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf....>>. Acesso em: 14 out. 2016.

Diante da adoção da afetividade pela sociedade brasileira como relevante nas relações familiares, não tardou a doutrina a se aperceber desta nova configuração, de modo que a análise doutrinária foi uma das primeiras a sustentar a prevalência do afeto nos relacionamentos familiares. Como defendeu Silvana Maria Carbonera¹⁵ a analisar este quadro, em que, “Neste contexto, o afeto deve ocupar lugar de destaque e merece maior atenção daqueles que atuam nessa área jurídica.”.

Desse modo, o princípio da afetividade pode ser considerado o princípio norteador do direito de família, quebrando diversos paradigmas e trazendo a concepção de família de acordo com o meio social.

1.2.3 Igualdade Jurídica entre todos os filhos

Prevê o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal que:

Art. 227.

(...)

§ 6º os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Além disso, complementando o texto constitucional, o artigo 1596 do Código Civil possui exatamente a mesma redação, regulamentando, portanto, a isonomia constitucional ou a igualdade em sentido amplo, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição de 1988¹⁶.

¹⁵ CARBONERA, Silvana Maria. **O Papel Jurídico do Afeto nas Relações de Família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando os Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 277.

¹⁶ Art. 5º, caput, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...]”

Para Flávio Tartuce¹⁷:

Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

Com isso, pode-se afirmar que não mais existe qualquer tipo de diferenciação entre os filhos, ou seja, não importa se eles são advindos ou não do casamento, uma vez que com a promulgação da Constituição de 1988 foi reconhecida a família gerada pelo matrimônio, pela união estável, pela homoafetividade, pela adoção e pela socioafetividade, quando em seu artigo 226, §4º estatuiu que: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por seus pais e seus descendentes”.

Oportuno salientar também os dizeres de Gustavo Tepedino¹⁸:

Portanto, basta a comunidade formada pelo pai e/ou mãe e um filho biológico ou sociológico para que haja uma família, não havendo qualquer necessidade de os pais serem casados ou conviventes, ou seja, a família não é oriunda do casamento, da união estável ou dos laços sanguíneos, mas também da comunhão de afeto entre pai e/ou mãe e filho.

Dessa forma, não se deve admitir qualquer distinção jurídica entre os filhos, independente de terem sido havidos ou não do casamento, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos.

1.3 Parentalidade

A parentalidade é o vínculo de parentesco estabelecido entre pais e filhos, sendo considerada a mais importante dentre as relações de parentesco estabelecidas pelo Direito de Família Brasileiro.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro. 2006.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e os direitos de personalidade.** Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002.

Como bem assegura Carlos Roberto Gonçalves¹⁹, “nada mais é a do que a filiação encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho”.

Atualmente, vem sendo tratada sob três diferentes óticas: biológica (relativa ao liame genético existente entre pai e filho), registral (determinada pela análise da certidão de nascimento) e socioafetiva (que leva em consideração o afeto existente na relação), que serão expostas a seguir.

1.3.1 Biológica

A parentalidade biológica é aquela que se dá em decorrência dos laços genéticos, prevalecendo o elo biológico, e não sendo passível de modificação posterior, uma vez que os caracteres genéticos transmitidos dos pais para o filho irão acompanhá-lo por toda a vida.

Com a modernização, técnicas de verificação da parentalidade foram aprimoradas, trazendo consigo os chamados testes de DNA. No entanto, são inúmeros os questionamentos acerca do aspecto biológico, haja vista a consolidação dos vínculos afetivos nas relações atuais.

Oportuno mencionar o posicionamento de Fachin²⁰:

As decisões calcadas no critério biológico da paternidade merecem questionamento. De verdade proibida, a 'voz de sangue' resta reputada o elemento definidor da relação paterno-filial; paradoxalmente, resultados injustos, similares àqueles derivados do sistema clássico, serão obtidos, eis que a questão central está no equilíbrio dos critérios de estabelecimento da filiação e não na incontrolada supremacia de um sobre o outro.

Dessa forma, com o crescimento das relações de afeto e do atual conceito de família, verifica-se que o modelo puramente genético para identificação da paternidade é insuficiente, uma vez que a parentalidade não se baseia somente em um genoma humano codificado.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

²⁰ Fachin, Luiz Edson. **Da Paternidade - Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996 p. 186.

1.3.2 Registral

No que diz respeito à geração de direitos e deveres entre pais e filhos, a parentalidade registral é a mais importante, visto que todos os atos da vida civil do indivíduo serão realizados a partir das informações contidas no registro de nascimento.

Nesse sentido, Adalgisa Chaves²¹ ressalta que:

(...) essa parentalidade fornece uma base documental para toda a vida do ser humano; é a partir de tal registro que são feitos todos os demais documentos que a pessoa poderá precisar ao longo de sua existência (...). É esse documento que comprova que a pessoa existe juridicamente, pois aquele que não é registrado não tem existência no plano jurídico.

Assim, pode-se concluir que a parentalidade registral pode ser modificada ao longo do tempo, tanto por aspectos biológicos, quanto por aspectos socioafetivos, através de ação judicial própria.

1.3.3 Socioafetiva

Seguindo a tendência mais moderna do Direito de Família, o vínculo parental também pode ser fundado no critério socioafetivo, onde existe a primazia do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

Como o próprio nome já explicita, é fruto do afeto contido na relação entre pais e filhos, manifestando-se no convívio familiar contínuo e no querer externado (posse de estado de filho), no qual pouco importam o vínculo biológico e o registro civil.

A parentalidade socioafetiva pode ser vislumbrada a partir da interpretação conforme a redação do artigo 1.593 do Código Civil. Vejamos:

²¹ CHAVES, Adalgisa Wiedemann. **A tripla parentalidade (biológica registral e socioafetiva)**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 7, n. 31, p.143-160, 2005.

“Art. 1.593: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

A Constituição de 1988, ao erigir como fundamento da república a dignidade da pessoa humana, situou claramente o indivíduo como alvo maior de sua proteção. Assim, a interpretação do Código Civil deve estar alinhada ao disposto na Lei Maior.

Dessa forma, a interpretação do art. 1.593 do Código Civil possibilita a depreensão do conceito de parentalidade socioafetiva, ao determinar que o parentesco possa ser estabelecido por outra origem que não a consanguinidade (origem biológica). Trata-se, portanto, da origem socioafetiva do parentesco.

Além da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional dos mais importantes, a interpretação do art. 1593 encontra também respaldo na aplicação do princípio da afetividade. Não é outro o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²², na qual “a afetividade é um desses fatos que podem gerar efeitos jurídicos de, até mesmo, criar o parentesco civil por outra origem”.

Assim, através das relações de afeto e da interpretação do artigo 1.593 do Código Civil, podemos afirmar que a parentalidade socioafetiva constitui modalidade de parentesco civil capaz de gerar efeitos jurídicos, sendo, nos dias de hoje, bastante relevante nas relações familiares, o que será visto no que diz respeito à filiação, no próximo capítulo.

²² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

2 FILIAÇÃO

O presente capítulo visa demonstrar os principais aspectos relacionados à filiação no direito de família atual, bem como sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e os modos utilizados para o reconhecimento dos filhos.

2.1 Conceito e evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro

A filiação pode ser entendida como a relação de parentesco estabelecida entre pais e filhos, sejam estes biológicos ou não, restando evidenciado o estado de filho. Com os avanços científicos, a utilização de métodos reprodutivos passou a ser maior, causando uma reviravolta na identificação dos vínculos de filiação.

Neste sentido, começam a surgir diversas indagações acerca do conceito de filiação e suas responsabilidades, uma vez que o Código Civil de 2002 admitiu a possibilidade de filiação atinente à reprodução heteróloga²³, significando que a verdade biológica está cedendo espaço para a verdade real, passando a ser identificada pela presença do vínculo afetivo-filial. Assim, tem-se que a filiação é a relação de parentesco consanguíneo ou não, que liga um indivíduo àqueles que o geraram ou o receberam como se tivessem gerado.

Além disso, com o estabelecimento da igualdade absoluta entre todos os filhos, pela Constituição de 1988²⁴, não são mais admitidas as distinções feitas em relação às filiações legítimas e ilegítimas, segundo os pais fossem casados ou não, e a adotiva, presente no Código Civil de 1916. Com o novo conceito de filiação, todos são apenas filhos, não interessando se a origem da filiação é biológica, por adoção ou pelo vínculo afetivo existente entre pais e filhos.

A “desbiologização” da paternidade, expressão cunhada por João Batista Villela²⁵, é a exata noção do sentido de filiação moderna, pois identifica pais e filhos não

²³ Inciso V do art. 1597 do Código Civil de 2002: havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

²⁴ Art 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁵ VILLELA, João Batista. **O modelo constitucional da filiação: verdade e supertições**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 2, p. 121-132, jul-set, 1999.

biológicos ou não consanguíneos, mas que construíram laços familiares, ou seja, uma filiação psicológica.

A lei, ao gerar presunções de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar o que hoje é chamado de posse de estado de filho. O ponto essencial é que a relação de paternidade não mais depende exclusivamente da relação biológica, ou seja, toda filiação deve ter um vínculo necessariamente socioafetivo, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, isto significa que a paternidade socioafetiva é gênero da qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica.

Assim, pode-se dizer que o vínculo de parentalidade não há que ser buscado exclusivamente na origem genética do indivíduo, cabendo ao direito identificar o vínculo de parentesco que confere a posse de estado de filho e suas responsabilidades decorrentes do poder familiar.

Desse modo, tem-se que a nova filiação deve ser edificada através da plena igualdade entre os filhos, da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e do afeto existente nas relações.

Além disso, quem pode ser chamado de pai? A resposta só pode ser esta: aquele que age como pai, que dá afeto, assegura a proteção e garante a sobrevivência, não podendo mais ser tal resposta encontrada somente na realidade biológica, uma vez que a paternidade extrapola os aspectos meramente biológicos para adentrar com força na área afetiva.

Antigamente, a necessidade de preservação do núcleo familiar autorizava que os filhos fossem classificados em legítimos, legitimados e ilegítimos.

No Código Civil de 1916, filho legítimo era considerado aquele resultante de casamento válido, ao passo que o ilegítimo era aquele fruto de relacionamento mantido fora do casamento, e os legitimados, aqueles que haviam sido adotados. Nessa época, a regra da filiação era aquela havida através da matrimonialidade, ou seja, somente eram filhos aqueles concebidos na constância do casamento, sendo excepcionalmente reconhecidos os filhos de outras origens.

Com relação aos filhos ilegítimos, o art. 358 do Código Civil de 1916 negava a possibilidade do reconhecimento dos filhos espúrios, podendo ser adúlteros ou incestuosos.

Assim, apenas os filhos legítimos e os filhos naturais poderiam manter relações jurídicas fundadas na parentalidade, ao passo que os filhos espúrios eram excluídos de qualquer proteção, já que não poderiam sequer ter sua parentalidade investigada, baseados nas justificativas de que era necessário manter as tradições das famílias e a paz doméstica.

Ora, negar a existência de um filho ilegítimo apenas beneficiava o genitor e prejudicava o filho, visto que a lei “fazia de conta” que ele não existia, liberando o genitor do ônus do poder familiar. Nesse sentido, defende Maria Berenice Dias²⁶ que “negar reconhecimento ao filho é excluir-lhes direitos, é punir quem não tem culpa, é brincar quem infringiu os ditames legais”.

Com o advento da Lei nº 4.737/1942²⁷ e posteriormente da Lei nº 883/1949²⁸, em relação aos filhos adúlteros, passou a ser possível o reconhecimento da filiação desde que dissolvida a sociedade conjugal até então mantida pelo genitor que havia sido casado.

Além disso, a Lei nº 6.515/1977²⁹ extinguiu a discriminação dos filhos ilegítimos, passando a admitir o reconhecimento da filiação adúlterina, através de testamento cerrado, equiparando o direito sucessório destes filhos ao dos filhos legítimos.

Segundo João Batista Villela³⁰:

Ponto de partida argumentativo era um altruísmo tão singelo quanto irresistível: não se podia responsabilizar os filhos pela conduta dos pais. Os ilegítimos, ponderava-se, não eram os filhos havidos fora do matrimônio, eram os pais que os punham no mundo.

²⁶ DIAS, MARIA Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed.,ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2007.

²⁷ Dispõe sobre reconhecimento de filhos naturais. art. 1 - o filho havido pelo conjuge fora do matrimonio pode, depois do desquite te, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação. - art. 1. O filho havido pelo cônjuge fora do matrimonio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação.

²⁸ Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

²⁹ Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

³⁰ VILLELA. João Baptista. **O modelo constitucional da filiação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

A Constituição Federal de 1988, além de proibir o emprego de qualquer discriminação referente à filiação, também assegurou aos filhos adulterinos e incestuosos as mesmas qualificações, colocando um ponto final nas restrições de estabelecimento dos vínculos de filiação.

Complementando a evolução da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, foi editada a Lei nº 8.560/1992, que cuida do reconhecimento e da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, Além disso, no novo Código Civil foram criadas novas presunções nas hipóteses da inseminação artificial: fecundação artificial homóloga³¹ e inseminação artificial heteróloga³².

Assim, conclui-se que a filiação é caracterizada pela relação existente entre pais e filhos, não dependendo exclusivamente da relação biológica entre eles, mas sim da relação socioafetiva que mantêm.

2.2 Modos de Reconhecimento dos filhos

O ato de vontade de reconhecimento dos filhos pode se dar de duas formas: voluntária e judicial. Importante salientar que, independente da forma, este ato será sempre irrevogável, conforme disposto no artigo 1.610³³ do Código Civil.

Além disso, prevê também o artigo 1º, caput, da Lei nº 8560/1.992, que:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

³¹ A fecundação artificial homóloga é aquela em que o esperma introduzido na mulher é de seu marido. Este tipo de fecundação está prevista no artigo 1.597 do Código Civil, incisos III e IV: Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...)III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

³² Nome que se dá quando o esperma introduzido é de um terceiro, desde que previamente autorizado pelo marido. Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

³³ Art. 1.610: “O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.”

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Conclui-se, então, que basta o pai praticar o ato, observada qualquer das formas estabelecidas em lei, para que se crie no mundo jurídico o estado legal de filiação, sem que o filho ou qualquer outra pessoa possa ou deva intervir.

Dessa forma, a lei atribui àquele que reconheceu a paternidade a condição de pai, com todos os deveres e prerrogativas a ela inerentes, e das quais não pode mais se furtar, posto que, além de irrevogável, também passa a produzir todos os seus efeitos legais.

Nas subseções a seguir, serão analisadas as duas formas em que pode haver o reconhecimento dos filhos.

2.2.1 Reconhecimento Voluntário

O reconhecimento voluntário é o meio legal colocado à disposição dos pais para que possam reconhecer espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, assim, o status de filho.

Este modo de reconhecimento independe de prova da origem genética, pois é um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Além disso, não pode ser impugnado, a não ser nas hipóteses em que houver erro ou falsidade do registro.

Segundo o que preceitua o artigo 1.609 do Código Civil³⁴, o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento poderá ocorrer nos seguintes casos: no registro do nascimento; por escritura pública ou particular, devendo ser arquivado no cartório; por testamento ainda que incidentalmente manifestado; por manifestação direta e expressa

³⁴ Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

diante do juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que o contém.

O reconhecimento realizado no registro do nascimento é aquele em que o pai deve comparecer ao cartório de registro civil e declarar a sua paternidade, assinando o termo, na presença das testemunhas. O reconhecimento pode ser feito conjunta ou separadamente pelos pais³⁵. Na hipótese em que somente o pai é o declarante, a mãe só poderá contestar a sua maternidade atestando falsidade do termo ou das declarações nele contidas³⁶.

Se o reconhecimento for realizado apenas pela mãe, caso ela forneça o nome do suposto pai, o juiz do cartório mandará notificá-lo, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. Se o suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento, remetendo-se em seguida, a certidão ao oficial do registro para a devida averbação. Caso não atenda à notificação judicial no prazo de 30 dias ou negue a paternidade, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.

Já o reconhecimento por escritura pública³⁷ pode se dar em uma escritura pública de compra e venda, bastando que a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório em qualquer ato notarial, assinado pelo declarante e pelas testemunhas, não se exigindo nenhum ato público especial.

Nos casos de testamento incidentalmente manifestado³⁸, reconhecimento é válido, ainda que o testamento tenha sido julgado nulo ou revogado, salvo se o motivo que promova a nulidade for doença mental do testador à época da feitura do testamento.

Por fim, ainda dentre os casos de reconhecimento voluntário, existem os casos por manifestação direta e expressa perante o juiz³⁹, ainda que o reconhecimento não tenha

³⁵ Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

³⁶ Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

³⁷ Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça: Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos.

³⁸ Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

sido o objeto único e principal do ato que o contém, onde o reconhecimento não pode estar sujeito à condição ou termo.

Visto todos os casos de reconhecimento voluntário de filhos, importante ressaltar que na hipótese de reconhecimento de filho maior de idade, este ato dependerá do seu consentimento e, na hipótese de filho menor de idade, é defeso a este impugnar o reconhecimento nos quatro anos que seguirem a sua maioridade ou emancipação.⁴⁰

2.2.2 Reconhecimento Judicial

Outro modo de reconhecimento de paternidade é o judicial, também conhecido como reconhecimento forçado ou coativo, realizado através da chamada ação de investigação de paternidade, a fim de obter reconhecimento do filho não reconhecido voluntariamente.

O reconhecimento judicial de filho resulta de sentença proferida em ação intentada pelo próprio para esse fim, tendo, portanto, caráter pessoal. Por se tratar de direito personalíssimo e indisponível, a ação é privativa do filho, possuindo natureza declaratória e imprescritível, podendo ser proposta a qualquer momento.

Dessa forma, os efeitos da sentença que declara a paternidade são os mesmos do reconhecimento voluntário e também “ex tunc”, ou seja, retroagem à data do nascimento, com natureza declaratória, afirmando a relação jurídica existente entre pai e filho desde o momento de seu nascimento, se averbados no registro competente.

Esta ação, como disposto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do adolescente pode ser ajuizada sem qualquer restrição. Vejamos:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

³⁹ Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

⁴⁰ Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Assim, a legitimidade passiva recai sobre o suposto pai. Caso já seja falecido, esta deve ser dirigida contra seus herdeiros, observados os pressupostos legais de admissibilidade da ação.

Por fim, vale ressaltar que esta ação pode ser contestada por qualquer pessoa que possua justo interesse na mesma.⁴¹ Estes são, portanto, os possíveis modos de reconhecimento dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro.

Após terem sido analisados os possíveis modos de reconhecimento dos filhos, conclui-se que, em regra, basta o pai praticar o ato para que se estabeleça a filiação. A seguir, será analisada a paternidade socioafetiva, principal enfoque do presente estudo.

41 Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

3 Paternidade Socioafetiva

Neste capítulo será abordada a paternidade socioafetiva, categoria que ganhou bastante notoriedade nos últimos anos, uma vez que o afeto tornou-se imprescindível nas relações familiares, coexistindo com o vínculo biológico e, em muitos casos, prevalecendo sobre o mesmo. Assim, faz-se extremamente importante uma análise mais profunda acerca deste tema, para que se possa entender melhor este instituto.

3.1 Conceito

O conceito de paternidade socioafetiva funda-se nos laços sociais, culturais e afetivos dos relacionamentos, que podem ser bastante observados no convívio entre pais e filhos, ocasionando interdependência e forte vínculo entre eles. Tal conceito está intimamente ligado aos laços comportamentais e afetivos existentes nessas relações, podendo ou não existir o vínculo biológico.

A partir desses apontamentos, pode-se inferir que a paternidade socioafetiva não possui ligação direta com o vínculo sanguíneo, e sim com o comportamento entre pais e filhos, constituído na convivência familiar, independente da origem desta, como se já existisse um vínculo entre os mesmos, não necessariamente biológico.

O princípio da igualdade entre os filhos reforça o entendimento de que a paternidade socioafetiva somente se difere da biológica no tipo de liame criado e no que diz respeito aos critérios para sua determinação e consideração. Para que alcance o status de paternidade, a relação de socioafetividade exige que as pessoas se comportem como pais e filhos, que haja convivência familiar e estabilidade no relacionamento.

Assim, faz-se necessário que haja uma integração definitiva da pessoa no grupo social familiar, existindo uma relação afetiva construída no tempo entre os indivíduos que assumem os papéis de pai e filho, tornando a socioafetividade uma das maiores características das relações familiares atuais, onde o amor e o afeto são cultivados diariamente.

A paternidade envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e sua dignidade humana, adquirida principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, tais como o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”⁴². Ou seja, pai é aquele que assumiu tais deveres e não necessariamente o seu genitor.

Sérgio Gischkow Pereira⁴³ define bem essa nova perspectiva de paternidade. Vejamos:

a paternidade é conceito não só genético ou biológico, mas psicológico, moral e sociocultural. Em grande número de ocasiões o vínculo biológico não transcende a ele mesmo e revela-se completo e patológico fracasso da relação de paternidade sob o prisma humano, social e ético. Em contrapartida, múltiplas situações de ausência de ligação biológica geram e mostram relação afetiva, em nível de paternidade saudável, produtiva, responsável. E os milhões de casos de paternidade biológica não desejada? Por outro lado, a paternidade oriunda da adoção é plenamente consciente e desejada.

A sociedade evoluiu passando a consentir a paternidade ligada a fatores diversos que não os do casamento ou de herança genética, fazendo crescer as relações entre pais e filhos ligadas pelo afeto mútuo. É necessário querer ser pai e ter condições de assumir os encargos que decorrem da paternidade e, em relação à criança, é preciso que a mesma se sinta na condição de filho.

A paternidade socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. Para que sua função social seja cumprida, faz-se necessário manter a estabilidade da família, atribuindo um papel secundário à verdade biológica e caracterizando uma relação existente em decorrência da convivência afetiva e não do vínculo biológico.

⁴² Art. 227 CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

⁴³ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Algumas considerações sobre a nova adoção**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1992, v. 682, p. 65.

Encontra-se nesta categoria de paternidade uma dissociação entre a figura do pai e a do genitor, uma vez que o cerne da relação é tão somente o vínculo afetivo, sendo desconsiderado o aspecto sanguíneo.

Assim, tendo em vista a valorização do afeto nas relações familiares e do reconhecimento da existência da paternidade socioafetiva, foi aprovado o Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho.

Para que seja caracterizada a paternidade socioafetiva, é imprescindível que haja uma relação de afeto sólida e duradoura entre pai e filho capaz de estreitar os laços da paternidade, onde o filho leva o nome da família e assim é reconhecido perante a sociedade. Pai é aquele quem cuida, alimenta, educa e zela pelo desenvolvimento do filho, independente de haver ou não laços sanguíneos.

Os laços de afeto independem do vínculo biológico, imposto pela vontade de amar e de exercer efetivamente sua condição paternal. A paternidade pode ser evidenciada através do dia-a-dia, construída com carinho, amor, do tratamento ao filho e pela publicidade dispensada a essa condição diante da sociedade, caracterizando o estado de posse de filho, conceito que será abordado mais a frente. Rubens Alves leciona que:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso).

Dito isto, é possível concluir que a paternidade está diretamente relacionada a um vínculo de afeto e um ato de amor, revelando-se na convivência familiar, fruto de um querer, onde o desejo de ser pai é construído no dia a dia. Ser pai não é apenas

possuir um vínculo biológico com o filho, é estar presente em seu cotidiano, instruindo, dando amor, educando e protegendo, garantindo sempre o melhor interesse e o bem estar deste. Assim, a verdade socioafetiva nem sempre é verdade desde logo, nem sempre se apresenta desde a concepção ou do nascimento, se construindo na vivência familiar, prevalecendo a filiação afetiva, que será analisada no próximo tópico.

3.2 Prevalência da filiação socioafetiva

O desenvolvimento da sociedade e as novas concepções de família deram bastante visibilidade ao afeto, passando-se a desprezar a verdade real quando se sobrepõe um vínculo de afetividade. A convivência familiar aliada ao princípio da proteção integral fez nascer esse tipo de filiação que, muitas vezes, se sobrepõe à questão biológica.

A filiação socioafetiva é baseada na ideia de qualidade de filho, onde os elementos formadores desta relação são construídos através dos laços de amor e carinho. O verdadeiro sentido da filiação é a busca plena pelo que realmente liga um filho a um pai. O afeto, apesar de ser o aspecto aparentemente mais incerto e abstrato em muitos casos, é o mais apto a revelar quem são os verdadeiros pais.

Esta modalidade de filiação já encontra forte apoio nas normas constitucionais de direito de família, haja vista o disposto no já citado artigo 1593 do Código Civil, ao mencionar a possibilidade de embasar o parentesco em “outra origem” que não somente na consanguinidade.

A filiação socioafetiva corresponde, portanto, à verdade aparente e decorre do direito de filiação, fazendo com que a necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre sua função social, atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela-se uma relação entre pais e filhos caracterizada por uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas sim em decorrência de uma convivência afetiva diária.

Estabelece-se, assim, um novo paradigma, onde a socioafetividade privilegia as diretrizes constitucionais principiológicas regulamentadoras do direito de família, tais como o melhor interesse da criança, a igualdade, a afetividade e a dignidade humana.

Desse modo, não se confundem as noções de pai e de genitor, apenas prevalece o vínculo de filiação construído através da convivência e do afeto sobre o meramente biológico. Toda pessoa possui o direito ao estado de filiação, e sua constituição pode se dar inclusive através do conhecimento da origem genética, caso os laços não se constituam pela afetividade.

É dever do pai dar assistência, criação, amor e educação aos seus filhos. Embora não haja previsão expressa em lei, a presença do pai é fundamental no desenvolvimento do filho, devendo o afeto ser efetivado como pressuposto fundamental para determinação das relações familiares, especificamente para o reconhecimento da paternidade.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Analisando o dispositivo, verifica-se que a legislação previu as responsabilidades incumbidas aos pais, no entanto, deixou de especificar como deve ser exercido esse dever, uma vez que a essência de ser pai vai além do dever material para com o filho, sendo, antes de tudo, dar amor e condições para o seu desenvolvimento.

Transcrevendo o entendimento de João Baptista Villela⁴⁴:

A consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança.

Atualmente, entende-se que o afeto possui um valor jurídico, unindo pai e filho, independentemente de existir ou não, vínculo biológico. Em vez de buscar quem é a mãe ou quem é o pai, passou-se a atentar muito mais ao interesse do filho na hora de

⁴⁴ VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família**. Cadernos jurídicos, São Paulo, v.3, n. 7, jan./fev. 2002, p. 95.

buscar quem é o seu pai “de verdade”, ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal.

Assim, quando há o reconhecimento da paternidade socioafetiva, há claramente a presença da vontade de ser pai e filho, de efetivar uma relação espontânea de ambos os lados, cultivada reciprocamente. O pai deve cumprir seus deveres legais, sempre aliados ao carinho, cuidado, zelo, afeto, bem como a união do trato, nome e fama, sentimentos indispensáveis para uma formação saudável das crianças, fazendo os laços afetivos superarem os biológicos. É essa a função principal do pai, exercer a paternidade responsável, e não somente colocar no mundo.

3.3 A posse de estado de filho e o seu reconhecimento

O direito de família contemporâneo caminha a passos largos para o direito de filiação “desbiologizado”, no qual se retira o vínculo biológico da posição central e se predomina a relação de afeto entre pai e filho, tendo a afetividade como base nas relações familiares e preferindo-se os pais sociológicos aos pais biológicos ou naturais.

Assim, buscar-se-á demonstrar que diante do princípio constitucional da igualdade na filiação a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva decorrem efeitos jurídicos, ou seja, quem foi criado por outrem é filho e, como tal, diante da relação de parentesco, tem todos os direitos inerentes à situação jurídica de filho.

A posse de estado pode ser entendida como a filiação tipicamente socioafetiva, construída através de uma contínua relação de convivência e afeto, desempenhando-se no plano fático os papéis de pai e filho. Embora o Código Civil de 2002 não faça expressamente menção à posse de estado de filho como prova da filiação, seu artigo 1.605 afirma, em seu inciso II, que a filiação pode ser provada quando “existentes presunções de fatos já certos”. Vejamos:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

E quais seriam esses fatos que demonstram a posse do estado de filiação? É preciso que as peculiaridades do caso em questão sejam analisadas e ponderadas pelo julgador. Neste sentido, é possível mencionar três importantes fatos: nome, tratamento e fama, que serão analisados mais adiante.

José Bernardo Ramos Boeira⁴⁵ sugere que a noção de posse de estado de filho seja incorporada, expressamente, ao Código Civil, de forma a ser possível considerar a posse de estado de filho “como causa suficiente para demandar o reconhecimento da filiação e, por conseguinte, declarar a paternidade, preservando a unidade interna e coerência do sistema jurídico e alcançando a efetividade de sua teleologia constitucional”.

O conceito de posse de estado de filho é de extrema importância para o estabelecimento da filiação, pois se acredita que somente através desta noção poderá ser alcançada a verdadeira filiação. Como bem colocado por Jacqueline Filgueiras⁴⁶:

A “posse de estado de filho” constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

A posse de estado de filho é, nesse prisma, a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos duradouros, existindo quando alguém assume o papel de filho em face daqueles que assumem os lugares de pai ou de mãe, tendo ou não entre si vínculos biológicos, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

⁴⁵ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 163.

⁴⁶ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras Nogueira. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 113-114.

Vale destacar que é necessário estar alerta para se assegurar que a relação entre o investigante e o investigado se trata realmente de autêntica posse de estado, ou se esta relação permaneceu apenas em nível de solidariedade humana, piedade cristã ou sentimento de amizade, que levaram o investigado a dispensar ao investigante alguns cuidados de pai, mas por motivos outros, que não a paternidade⁴⁷.

Assim, para garantir a segurança jurídica na caracterização da posse de estado de filho, a doutrina traz todos os elementos constitutivos da mesma, devendo estar presentes no reconhecimento da filiação socioafetiva de forma pública, notória e contínua.

O primeiro elemento é a atribuição do nome, o que significa que o filho deve ter levado consigo sempre o nome dos pais. Já o segundo, é o tratamento que possui de seus pais, estando presente quando a pessoa recebe tratamento contínuo de filho, através da educação, amor e convivência. Por fim, mas não menos importante, deve estar presente o terceiro elemento, a fama, onde o filho deve ter sido constantemente reconhecido como tal pelos presumidos pais, pela família e pela sociedade. Vejamos o entendimento de Zeno Veloso⁴⁸:

A tractatus significa o tratamento que recebe a pessoa tida como filha, o fato de o pai tê-la em sua companhia, prover a sua educação, dar-lhe assistência material e emocional. Já o nomem se dá pelo uso constante do patronímico do pai. Por sua vez, a fama é a reputação, a notoriedade: a pessoa ser tida como filha, tanto pelos pais, quanto por todos que a conhecem, no meio social em que vive.

No tocante a esses três elementos, a grande maioria da doutrina dispensa o requisito do nome, uma vez que a informalidade da situação pode fazer com que o filho não porte o nome dos pais, sendo suficiente para a caracterização da posse de estado de filho os requisitos de tratamento e fama.

Nesse sentido, José Bernardo Ramos Boeira⁴⁹ assevera que é majoritário na doutrina que o fato de o filho nunca ter usado o nome do pai, não enfraquece a “posse

⁴⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. V. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 376.

⁴⁸ VELOSO, Zeno. **Direito da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 33.

⁴⁹ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

de estado de filho”, desde que estejam presentes os demais elementos, ou seja, o trato e a fama, a confirmarem a verdadeira paternidade. Sendo esses dois últimos elementos suficientes à caracterização da posse de estado.

Além disso, para que se garanta a segurança jurídica na caracterização da posse de estado de filho, além da presença dos elementos expostos acima, é necessário que também estejam presentes a notoriedade e a continuidade. A notoriedade significa que a relação deve ser visível no meio social, enquanto que a continuidade é condição de existência da posse de estado de filho, uma vez que é por meio da convivência diária e da duração que ela se constrói e se solidifica, ganhando força com o passar do tempo.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por Luiz Edson Fachin⁵⁰:

O instituto de que se está a tratar, para a sua caracterização exige que estejam presentes, no caso concreto, certas qualidades, que ofereçam segurança na afirmação da posse de estado. Há que existir notoriedade do estado de filho, ou seja, a posse de estado deve ser objetivamente visível no ambiente social. Outra qualidade necessária é a continuidade, ou seja, deve apresentar-se uma certa duração que revele estabilidade. Por derradeiro, esses fatos notórios e contínuos não devem gerar equívocos acerca da filiação.

Vale dizer, ainda, no que diz respeito à duração da posse de estado de filho para a sua caracterização, que a doutrina é contrária à fixação de um prazo mínimo para a configuração da mesma, sendo necessário o exame das singularidades de cada caso concreto. O legislador não deve estabelecer qualquer lapso para a caracterização da paternidade, pois, assim, estaria ocultando e não revelando a verdadeira filiação que apenas pode ser visualizada na singularidade do caso concreto⁵¹.

Além disso, a posse de estado de filho não existe sem a chamada posse de estado de pai, uma vez que não se pode falar de filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois polos desta relação. Explicita o Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família que “A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade”.

⁵⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil. Vol. XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco.** Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 109.

⁵¹ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: RT, 2003, p. 183.

Ratificando esta mesma linha de entendimento, em que a posse de estado de filho e de pai exprime reciprocidade, assegura Pedro Belmiro Welter⁵² que:

A doutrina, de um modo geral, afirma que a filiação afetiva ‘consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dela derivadas’ e ‘a posse e o estado são inseparáveis, pois se possuem simultaneamente o estado de pai e o estado de filho.

Dessa forma, após a análise do que é conhecido como posse de estado de filho, mesmo não estando expressa na legislação brasileira, a doutrina já vem admitindo este instituto jurídico como integrado implicitamente ao ordenamento brasileiro. Assim, a relação paterno-filial se caracteriza entre pais e filhos, em que os pais alimentam, educam, protegem e acarinham, tendo como fundamento a posse de estado de filho, construída no dia-a-dia e lastreada no afeto.

3.4 A impossibilidade de sua desconstituição posterior

Analisando brevemente o mecanismo da juridicização da filiação socioafetiva, verifica-se que nunca se negou a existência da afetividade, muito menos a relevância de seu papel para a família, mas somente a possibilidade de que viesse a produzir efeitos no mundo jurídico, estruturando-se a disciplina legal das relações de família sem levá-la em consideração.

A partir da constitucionalização do direito civil pela Constituição Federal de 1988, a afetividade tornou-se um princípio fundamental da filiação. O vínculo de sangue passou a ter um papel definitivamente secundário para a determinação da paternidade, cedendo espaço a um novo valor, o afeto, tendo em vista que o relacionamento mais profundo entre pais e filhos transcende os limites biológicos, se realizando através do amor e do afeto despendidos na convivência diária.

Constatada a socioafetividade no âmbito familiar, não mais poderá ser desconstituída. A paternidade socioafetiva não pode ser revogada, uma vez que o que

⁵² WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 14, jul./set. 2002, p. 136

importa é a existência de um pai, a proteção, o cuidado, o amor dispensado ao filho e os laços afetivos constituídos diante do lar e da sociedade.

De acordo com as palavras de Jaqueline Filgueiras⁵³:

O verdadeiro sentido nas relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são invisíveis aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e de dispor a dá-lo. Pais, conforto, sendo estes para os sentidos dela o seu “porto seguro”. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem.

O afeto torna-se, então, elemento componente do suporte fático da filiação socioafetiva. Isto significa dizer que temos filiação socioafetiva quando o estado fático conjuga afeto, convivência, tratamento recíproco e razoável duração. Esta relação passa a ser reconhecida juridicamente, gerando um vínculo que produz todos os efeitos de qualquer outro vínculo de filiação, prevista no art. 227, §6º, da Constituição Federal⁵⁴.

Ocorre que, caso ocorra a retirada ou a transmutação dos pressupostos caracterizadores desta relação, poderá vir a ocorrer a interrupção ou a modificação da mesma. Em outras palavras: desaparecendo posteriormente os elementos caracterizadores, cessando a convivência, a afetividade ou o tratamento paterno-filial, existe possibilidade de sua desconstituição perante o direito?

Quando concretizados os elementos integrativos do suporte fático da paternidade socioafetiva, no mundo dos fatos, está gerada a relação complexa de filiação, com a vinculação do filho aos pais, a instalação dos respectivos poderes-deveres inerentes à autoridade parental e todos os demais efeitos típicos da parentalidade. Supondo

⁵³ NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A Filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p.84 e 85.

⁵⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

consolidada a filiação socioafetiva, que solução se dará se a convivência ou o afeto vierem a cessar?

Para responder os questionamentos apresentados, deve-se ter como premissa a relação de filiação devidamente constituída. Nesse sentido, identifica-se o direito a ter um pai como ínsito à personalidade humana, tais como outros direitos da personalidade, como o direito à identidade, em sentido lato (incluindo-se o direito ao nome), à integridade psíquica, à vida, e à integridade física. Deve-se considerar existente no ordenamento civil-constitucional uma verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade humana, como seu valor máximo, onde a personalidade deve ser tutelada em todas as circunstâncias em que estiver presente.

Assim, a partir de uma teoria de direitos da personalidade, pode-se fornecer, de forma concludente e satisfatória, os fundamentos necessários para se basear a impossibilidade de desconstituição posterior da filiação socioafetiva. Constituída a filiação socioafetiva, constrói-se a identidade do ser humano que é apontado como filho e, a partir daí, aquela se desenvolve. Saber quem são seus pais, assim como conhecer a sua origem genética são aspectos que moldam e formatam a personalidade do indivíduo.

Dessa forma, caso a convivência ou a afetividade venham a ser interrompidas por fatos posteriores, não há a cessação da relação de filiação socioafetiva. O motivo é simples: ao se fazer isto, estaria sendo retirada do indivíduo um dos mais relevantes fatores de construção de sua identidade própria, ou seja, a personalidade humana.

Pedro Welter⁵⁵ segue este entendimento, ao preconizar que “permitir que o pai, a seu bel-prazer pudesse, a qualquer tempo, desfazer o reconhecimento da paternidade de um filho, seria extremada injustiça, caracterizando um gesto reprovável, imoral”.

Dito isto, é possível entender que uma desconstituição posterior da filiação socioafetiva violaria gravemente a cláusula geral de tutela da personalidade humana, não podendo ser desfeita, a qualquer tempo ou circunstância, tendo em vista ser uma relação de filiação devidamente constituída.

⁵⁵ WELTER. Belmiro Pedro. **Igualdade entre a Filiação Biológica e Sócioafetiva**. Revista de Direito Privado. v. 14, abr. - jun. 2003, pp. 111-147

Dessa forma, é possível concluir que após consolidada a filiação socioafetiva através do afeto e da convivência diária, não mais poderá ser desconstituída, uma vez que se estaria violando gravemente a personalidade humana. A seguir será abordado o conceito de direito sucessório, bem como a possibilidade de ser o filho afim um herdeiro necessário.

4 DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório originou-se quando o homem deixou de ser nômade e passou a amealhar patrimônio. A ideia de perenidade da vida está intimamente ligada à questão sucessória, afirmando a perpetuação da família e a continuidade no gozo dos bens necessários ao desenvolvimento dos familiares. Assim surgiu o direito sucessório, através da consolidação da sociedade em famílias, que fez surgir a propriedade privada.

Neste capítulo, abordar-se-á o conceito de direito sucessório, com ênfase na filiação socioafetiva e na possibilidade de o filho afim se tornar herdeiro necessário.

4.1 Conceito

Direito Sucessório é o ramo específico do direito que tem como objetivo a transmissão patrimonial do falecido aos seus sucessores. Pode-se dizer que a sucessão é a perpetuação do direito do seu titular através de seus sucessores, seja ela legalmente ou testamentária⁵⁶. Nas palavras de Clóvis Beviláqua⁵⁷:

Suceder significa substituir, ou seja, tomar o lugar do outro. Quando uma pessoa toma o lugar de outra, uma sucede a outra. Sucessão, em sentido geral e vulgar, é a sequência de fenômenos ou fatos que aparecem uns após os outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações.

Quando ocorre a morte, além do patrimônio, os direitos e obrigações do falecido se transmitem para outrem. Como Maria Helena Diniz aduz em seus ensinamentos, o sucessor toma posição jurídica do autor da herança no momento de sua morte não alterando em nada a relação jurídica, na qual apenas se muda o sujeito. A sucessão implica em “não extinção da relação jurídica”, em que o sujeito (herdeiro) assume os direitos e obrigações de seu antigo titular.⁵⁸

⁵⁶ Art. 1.786 do Código Civil: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

⁵⁷ BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p15.

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. Ed. Atual. São Paulo, SP. 2007. ed. Saraiva 2007 v. 6 (p. 3-100).

É deste fenômeno que se encarrega o direito das sucessões: o falecimento de alguém, titular de um patrimônio, e a sobrevivência de outras pessoas, os herdeiros, chamados para recolher esse patrimônio, denominado de herança. Caso não haja patrimônio, não há que se falar em herança. Como bem conceitua Maria Helena Diniz⁵⁹:

O direito sucessório tem sua razão de ser no direito de propriedade conjugado ao direito das famílias. Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte de uma pessoa aos seus herdeiros, de um modo geral seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar, São estes os dois fulcros em que se baseiam as normas da sucessão.

Tanto o direito de propriedade quanto o direito sucessório possuem previsão constitucional⁶⁰, encontrando-se consagrados entre os direitos fundamentais. A especial proteção concedida à entidade familiar ensejou a constitucionalização do direito das famílias como instrumento para a realização do ser humano, emprestando, portanto, mais valor à realização plena da pessoa.

Tradicionalmente, herdeiro é o sucessor que recebe a totalidade ou a fração do patrimônio do autor da herança. Com a morte deste, o herdeiro adquire, automaticamente, a propriedade e a posse do patrimônio deixado pelo falecido⁶¹. Entre os herdeiros investidos por lei, não se pode deixar de lembrar que existem os necessários e os facultativos. Os necessários⁶² são aqueles que não podem, salvo por motivo justo, ser excluídos da sucessão por vontade do testador, pertencendo-lhes, de pleno direito, metade do acervo hereditário⁶³. Já os herdeiros facultativos, podem ser excluídos da sucessão, independentemente de motivo justo, por vontade do testador, bastando que este disponha de todo o seu patrimônio sem os contemplar⁶⁴.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 24. Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.v.6.

⁶⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXX - é garantido o direito de herança;

⁶¹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁶² Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

⁶³ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁶⁴ Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

Dessa forma, tendo sido demonstrados os herdeiros em caso de um falecimento, passará a se discutir o direito sucessório na filiação socioafetiva, tema relevante no atual cenário brasileiro, onde o afeto ganhou bastante espaço nas relações paterno-filiais em relação ao aspecto biológico.

4.2 Direito sucessório na filiação socioafetiva e o filho afim como herdeiro

A Constituição de 1988 elevou a afetividade à categoria de direito constitucionalmente tutelado, ao afirmar, em seu artigo 226, caput⁶⁵, que a família é a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. Ainda que a transmissão da herança seja um direito individual, o que fundamenta o direito sucessório, atualmente, é o afeto.

Tendo em vista que sua finalidade é a de garantir a segurança familiar, o direito sucessório possui dimensão social, sendo indispensável a apreciação do princípio fundamental da dignidade humana.

Com base no princípio da igualdade entre os filhos, e com fulcro no artigo 1.593⁶⁶ do Código Civil, cabe observar que o parentesco não se funda apenas pelo critério da consanguinidade, devendo ser acolhida a tese de paternidade socioafetiva, diante do reconhecimento da posse do estado de filho.

A igualdade entre filhos é realidade, não podendo haver qualquer modalidade de separação entre eles. O filho biológico ou não biológico, o havido durante a constância do casamento ou não, o filho devidamente reconhecido ou o adotado, não poderão ser de modo algum discriminados, todos, segundo a Constituição Federal, deverão ter os seus direitos e deveres devidamente resguardados em face do princípio da igualdade jurídica entre os filhos e da dignidade da pessoa humana.

Carlos Roberto Gonçalves⁶⁷ aponta que:

⁶⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁶⁶ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume VI: direito de família**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 361.

Com relação ao direito sucessório, todos os filhos concorrem, em igualdade de condições com os filhos de sangue, em razão da paridade estabelecida pelos arts. 227, § 6º da Constituição e art. 1.628 do Código Civil. Em consequência, os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica.

O filho socioafetivo é aquele que, embora não biológico de determinada pessoa, é reconhecido socialmente por ela como se o fosse, recebendo continuamente tratamento de filho biológico, com toda a assistência moral, afetiva e material, fazendo com que seja visto pela sociedade como filho legítimo.

Em grande parte das vezes, os pais socioafetivos registram os filhos em seus nomes, como ocorre na adoção. No entanto, o que acontece quando um pai cria uma criança como filho, mas não registra a paternidade? E se esse pai já tiver falecido e deixado herança, o filho socioafetivo terá direito aos bens?

Diferentemente do filho biológico, o filho socioafetivo não poderá recorrer a um simples exame de DNA para comprovar seu status de filho. Ao biológico, a própria genética está a seu favor. O socioafetivo, por sua vez, deverá fazer prova de que detém a posse de estado de filho, demonstrando que o pai o tratava como se filho fosse, independentemente de laços biológicos.

Para isso o filho tem que existir, ou ao menos estar concebido antes da abertura da sucessão. Se não for reconhecido, não desfruta da condição de filho e, portanto, não lhe será transmitida a herança. Assim, deverá obter o reconhecimento por meio da ação de reconhecimento da paternidade socioafetiva para se habilitar no inventário e assegurar o recebimento de seu quinhão.

Desta relação surge uma questão acerca dos seus efeitos jurídicos: ora, se o pai afim queria reconhecer o filho afim como tal, por que não procedeu à adoção ou requereu a sua guarda? Pensar desta forma seria privilegiar demais atos oficiais em detrimento de situações e sentimentos fáticos, vez que essas relações de fato não deixam de ser protegidas pelo Direito, surtindo, inclusive, vários efeitos jurídicos, como os que ocorrem na posse do Direito das Coisas e na eficácia dada à teoria da aparência. A ausência de regulamentação expressa não pode impedir que o Judiciário analise as demandas propostas.

Imaginem a seguinte hipótese: pai afim que não tem outros filhos senão o afim teria sua herança transformada em vacante⁶⁸ por não possuir outros herdeiros? Não poderia o filho afim ser o único herdeiro, considerando a adoção de fato feita e sustentada durante anos? A vontade do pai afim, que durante anos cuidou e dedicou sua vida para esse filho não poderia ser presumida?

Se o que prevalece é a igualdade entre os filhos, a concessão de direitos não poderia ser diferente, devendo as decisões referentes às famílias reconstituídas ser sempre vinculadas ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da igualdade jurídica entre os filhos.

Atualmente, o vínculo afetivo se sobrepõe à verdade genética, sendo a filiação definida quando está presente a chamada posse de estado de filho. Se demonstrado que o filho sempre desfrutou desta condição, a ausência de formalização não impede o seu reconhecimento.

Desse modo, o reconhecimento do vínculo de filiação independe de existência de registro formal, no qual manifestações que revelem o vínculo de filiação permitem que se tenha por constituído o elo parental. Como já visto anteriormente, o estado de filiação pode ser identificado quando há tratamento, nome e fama. Tais características não necessitam estar presentes conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e, em caso de dúvida, o estado de filiação deve ser favorecido. Como afirma Paulo Lôbo⁶⁹, “A tutela jurídica da posse de estado de filiação abriga os chamados filhos de criação, enquadráveis na filiação socioafetiva, hipótese que corresponde a ‘veementes’ presunções de fatos já certos”.

Desta feita, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Caso esse filho seja menor, se fundará no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, aplicando-se, também, o

⁶⁸ Herança vacante é aquela que foi declarada de ninguém. Como nenhum herdeiro compareceu para reclamar seus direitos, a herança será entregue ao poder público.

⁶⁹ LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p 212.

princípio da solidariedade em ambos os casos. Quem goza da condição de filho é que deve ser inserido na condição de herdeiro.

Além disso, o Enunciado nº 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família aduz que “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.” A partir do caput do artigo 5º da Constituição Federal⁷⁰, pode-se constatar que todos são iguais perante a lei e, com isso, não há em que se falar em manifestação contrária aos reflexos da filiação pela afetividade. Assim, os filhos consanguíneos e afetivos serão tratados de forma igual, pois como já foi explanado acima, a filiação socioafetiva gera deveres e obrigações em iguais condições a todos os filhos.

No direito sucessório os parentes são chamados para a substituição do de cujus⁷¹, sendo o marco para essa sucessão, a morte. Como já exposto acima, a partir do princípio da igualdade entre os filhos, o filho socioafetivo terá direitos iguais aos filhos consanguíneos, sendo seu direito resguardado pelo ordenamento jurídico, uma vez que diante do falecimento do pai alcançará o status de herdeiro necessário elencado pelo artigo 1.845 do Código Civil⁷².

Acerca dos filhos socioafetivos como herdeiros necessários, bem preceitua Maria Berenice Dias⁷³:

Os primeiros figurantes da ordem de vocação hereditária são os descendentes (CC, artigo 1.829, I): filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente e infinitamente. Este conceito de descendentes abriga todas as espécies de filiação: (a) consanguínea ou natural, que tem origem na verdade biológica; (b) civil, quando decorre da adoção; (c) socioafetivo, que se constituiu a partir da posse de estado de filho; e (d) social, quando decorre de técnicas de reprodução assistida e a concepção ocorre in vitro, inclusive com o uso de material genético de outra pessoa.

⁷⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁷¹ De cujus é uma expressão forense que se usa no lugar do nome do falecido, e autor da herança, nos termos de um inventário. Usa-se 'de cujus' para masculino e feminino, portanto não recebe flexão de gênero.

⁷² Art. 1845: São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos de famílias**. São Paulo: RT, 2008, P.128.

Concluindo-se pela legitimidade jurídica da paternidade socioafetiva, baseado no ordenamento jurídico brasileiro, não há que se estabelecerem diferenças quanto aos direitos e deveres de uma relação de filiação. Segundo Farias e Rosenvald⁷⁴, uma vez declarada a filiação socioafetiva, decorrem desta, efeitos patrimoniais. Para os citados autores, fixada a filiação, todos os efeitos decorrem automaticamente, tanto os existenciais como os patrimoniais. Assim, terá o filho socioafetivo, igualmente como o filho biológico, o direito a alimentos e a herança, vínculo de parentesco e poder familiar.

Em decorrência de tal posicionamento, afirma Thiago Simões⁷⁵: “Ora, se o afeto não pode mais ser ignorado, como item da composição da família contemporânea, não há como, também, não vislumbrar que a relação socioafetiva enseja direitos sucessórios”.

Entende-se, dessa forma, que o filho socioafetivo é, ao lado dos demais descendentes, herdeiro legítimo, consoante o que determina o art. 1.829, I⁷⁶, do Código Civil. Assim, tanto os filhos consanguíneos como os socioafetivos possuem os mesmos direitos e deveres, a mesma capacidade sucessória e, portanto, a mesma posição de herdeiros necessários.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Primeira Câmara Civil, em voto do relator Desembargador Relator Eduardo Andrade⁷⁷:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE
RÉGISTRO CIVIL - EXAME DE DNA NEGATIVO QUANTO À
PATERNIDADE BIOLÓGICA - VÍNCULO SOCIOAFETIVO
CONSOLIDADO ENTRE AS PARTES - COMPROVAÇÃO -
RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO AUTOR, DA SUBSISTÊNCIA
INCÓLUME DOS LAÇOS DE AFETIVIDADE - POSSE DO ESTADO DE
FILHO - NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A
ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS
- PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 675.

⁷⁵ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório**. São Paulo: Fiuza, 2008, p.160.

⁷⁶ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

⁷⁷ Apelação Cível N° 1.0470.10.003955-6/001 - Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

- Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo.

- O artigo 1.593 do Código Civil, muito embora não disponha expressamente sobre a paternidade socioafetiva, reza que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consangüinidade ou outra origem. Nesse contexto, a interpretação extensiva e teleológica desse dispositivo legal é no sentido de que o parentesco pode derivar-se do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como a relação socioafetiva.

- Nessa orientação, evidenciado nos autos que o requerente conviveu, e ainda convive, com a requerida, menor de idade, por mais de sete anos preciosos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo socioafetivo que os une, cuja existência, aliás, o próprio autor reconhece, dizendo-se para a infante como seu pai de coração.

A filiação socioafetiva deve ser incontestável, devendo ser comprovado o convívio entre os possíveis pais e filhos por meio de elementos concretos que demonstrem que seus pais possuíam o desejo de exercer a condição de pais, bem como a existência da posse de estado de filho.

Ora, se o filho socioafetivo é legalmente reconhecido, e a Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação através do princípio da igualdade entre os filhos, a eles cabem os mesmos direitos pertencentes aos filhos adotivos e biológicos, não restando dúvida quanto a existência desta paternidade.

Não considerar que o filho socioafetivo tenha parentesco civil com aquele que formou sua identidade paterna, em virtude da presença da posse de estado de filho, elemento nuclear de toda a paternidade, é inadmissível, assim como não considerar também, como consequência dessa paternidade, os direitos sucessórios cabíveis.

Assim, diante dos argumentos expostos, não resta dúvida quanto aos direitos sucessórios do filho socioafetivo, tendo em vista a consideração dos laços socioafetivos no âmbito do Direito das Sucessões e do Direito de Família, pautados nos princípios da igualdade jurídica entre os filhos e da dignidade humana.

No capítulo seguinte, será abordada a nova tese do STF aprovada em Repercussão Geral, bem como a coexistência das paternidades socioafetiva e biológica, sendo a afetividade reconhecida juridicamente.

5 NOVA TESE DO STF APROVADA EM REPERCUSSÃO GERAL

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal aprovou uma relevante tese acerca da parentalidade no atual cenário jurídico brasileiro. O tema da Repercussão Geral 622⁷⁸, de relatoria do Ministro Luiz Fux, versava acerca da “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica⁷⁹”. O Supremo optou, então, por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas.

Como bem afirmou Ricardo Calderón⁸⁰, vice-presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que representou a instituição no julgamento ao proferir a sustentação oral junto ao Supremo:

A decisão mantém a multiparentalidade e a manutenção dos pais afetivos e biológicos. Trata-se de uma decisão muito importante, pois firma o princípio da afetividade nas relações familiares e consolida o vínculo socioafetivo como suficiente vínculo parental e, além disso, avança no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica de multiparentalidade.

As múltiplas relações interpessoais do atual cenário brasileiro apresentam diversos desafios aos juristas, uma vez que fazem parte da realidade atual e devem, portanto, ser incorporadas às decisões do Judiciário.

A tese aprovada possui o seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”⁸¹. Esta afirma, desse modo, que as paternidades socioafetiva e biológica devem coexistir, não devendo uma prevalecer sobre a outra.

⁷⁸ A sessão que fixou a tese foi realizada no dia 21/09/2016, em deliberação do pleno do STF. O caso que balizou a apreciação do tema foi o RE 898060/SC, no qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM atuou como *Amicus Curiae*.

⁷⁹ Trecho do acórdão que reconheceu a repercussão geral do tema.

⁸⁰ Fragmento retirado do site do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 24 nov. 2016.

⁸¹ Fragmento retirado do voto do ministro relator Luiz Fux na apreciação do RE 898060/SC, p. 5.

A seguir, será analisada a possibilidade acerca da coexistência entre as paternidades socioafetiva e biológica, reconhecendo, assim, a chamada multiparentalidade.

5.1 A coexistência entre as paternidades socioafetiva e biológica

Com o julgamento da Repercussão Geral 622, houve o reconhecimento da presença no cenário brasileiro de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica. Em outras palavras, significa dizer que ambas as modalidades de paternidade possuem o mesmo status, sem qualquer grau de hierarquia.

Essa equiparação pode ser vislumbrada pelo ministro relator em seu julgamento ao caso concreto que balizou a repercussão geral⁸². Vejamos:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.

Nesse passo, vínculos biológicos, afetivos, registrais e adotivos são elos de parentesco e, como tais, encontram a mesma dignidade constitucional. Com isso, resta consolidado o status da parentalidade socioafetiva como suficiente vínculo parental, não sendo possível afirmar a prevalência de uma paternidade sobre a outra, estando devidamente amparado nos já mencionados artigo 227, parágrafo 6º, CF, e artigo 1.596 do Código Civil.

Além disso, já havia sido aprovado o Enunciado 108 da IV Jornada de Direito Civil que dispõe:

108 – Art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a sócio-afetiva.

⁸² Fragmento retirado do voto do ministro relator Luiz Fux na apreciação do RE 898060/SC, p 14.

Dito isso, é possível concluir que a concepção dos elementos socioafetivos como capazes de determinar a paternidade perpassa pela evolução do próprio conceito de filiação no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando uma maior importância com a carta magna de 1988 e com o advento do Código Civil de 2002.

Na subseção seguinte, será demonstrada a possibilidade de existir o reconhecimento jurídico da afetividade, princípio de extrema importância para a conclusão deste trabalho.

5.2 Reconhecimento Jurídico da afetividade

Atualmente, o grande norteador das relações familiares é o afeto, devendo o direito de família, responsável por dirimir eventuais questões, estar pronto para perceber e incorporar esta nova peculiaridade. A assimilação jurídica da afetividade é de extrema importância para a edificação das respostas para futuras questões que possam vir a existir.

Não há dúvidas de que o amor é o que une as pessoas, fazendo com que compartilhem esperanças, medos, alegrias e frustrações, gerando uma união tão forte entre seus membros, capaz de caracterizar uma entidade familiar. O fato de a afetividade ser elevada a valor jurídico demonstra a grande evolução que o Direito de Família vem conquistando. Nessa perspectiva, o afeto passou a ser fator relevante nas soluções dos conflitos familiares, vindo a ser, como consequência, a essência da filiação.

O reconhecimento do valor jurídico do afeto, como sendo essencial para a determinação da filiação, já se encontra consolidado por grande parte da jurisprudência, restando claro nas recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal em temas familiares, onde diversos ministros se manifestaram expressamente sobre a afetividade, sendo mais um indicativo da sua aceitação. Nesse sentido⁸³:

⁸³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Alcides Leopoldo e Silva Junior, acórdão nº 2012.0000400337, p. 5.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.”

Também nesse sentido⁸⁴:

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL . 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder ao registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica.

E ainda⁸⁵:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DNA. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável excluir a paternidade de menor em razão de exame de DNA que afastou a paternidade biológica, negando-lhe a condição de filho de que sempre desfrutou desde o seu nascimento, visto que o menor tem o autor

⁸⁴ STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 709608 MS 2004/0174616-7. Data de publicação: 23/11/2009.

⁸⁵ TJ-DF - Apelação Cível APC 20130510119407 (TJ-DF). Data de publicação: 30/03/2016.

como pai e seu grupo familiar como referência de família, caracterizando-se, no presente caso, a paternidade socioafetiva. 2. Negou-se provimento ao apelo do autor.

Por fim⁸⁶:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC) – PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF).

Nesse passo, a família não é vista apenas como a união de pessoas para fins de continuidade patrimonial, sendo o alicerce psicológico e emocional dos seres humanos civilizados. O valor do afeto está cada vez mais em evidência no que tange às relações familiares, podendo, inclusive, ser base para o estado de filiação, tanto quanto o critério biológico.

Como bem ressalta Pedro Belmiro Welter⁸⁷:

Portanto, é de se dizer que o elemento fundamental na identificação da verdadeira e única filiação é o relacionamento sócio-afetivo entre pais e filhos, portanto necessário se faz o reconhecimento do afeto como valor jurídico, alias seu que havia necessidade de lançar os fundamentos jurídicos para justificar que numa família se respira o afeto, o amor, o desvelo.

⁸⁶ TJ-MS - Agravo Regimental AGR 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000 (TJ-MS).
Data de publicação: 11/01/2016.

⁸⁷ WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.176.

No que diz respeito ao julgamento da repercussão geral 622, pode se dizer que houve ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, o que indica a sua assimilação nesse tribunal. As manifestações afetivas existentes na sociedade estão sendo cada vez mais acolhidas pelo Direito contemporâneo. Nesse sentido, destaca-se a recente obra de Stefano Rodotà⁸⁸, onde o professor sustenta que uma nova expressão⁸⁹ poderia ser escrita na atualidade, com o seguinte teor: “*amo, ergo sum*”, ou seja, “amo, logo existo”, tamanha a atual centralidade conferida para a dimensão afetiva nos relacionamentos interpessoais deste início de século.

Assim, é possível concluir que a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal contribui, de alguma forma, para uma adequada significação jurídica da afetividade. Na subseção seguinte, será ratificada a possibilidade da existência da multiparentalidade, devendo coexistir as duas paternidades.

5.3 Possibilidade Jurídica da multiparentalidade

Um dos maiores avanços alcançados com a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal certamente foi o acolhimento expresso da multiparentalidade. Esta deve ser compreendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai ou de uma mãe, simultaneamente, não prevalecendo uma paternidade em detrimento da outra, devendo sempre ser observado o melhor interesse do filho.

O ministro Luiz Fux⁹⁰, em seu voto, é firme ao reconhecer a multiparentalidade.

Vejam os:

Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. (...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade.

⁸⁸ RODOTÁ, Stefano. **Diritto D'amore**. Bari: Laterza, 2015.

⁸⁹ “Cogito ergo sum” ou “Penso, logo existo”. Citação do filósofo e matemático francês Descartes alcançada após duvidar da sua própria existência, mas comprovada ao ver que pode pensar e, desta forma, conquanto sujeito, ou seja, conquanto ser pensante, existe indubitavelmente.

⁹⁰ Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 17-19.

A multiparentalidade é uma forma de reconhecer a existência do direito a convivência familiar que o filho exerce por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva. Essas situações em que existem dois pais ou duas mães já vinham sendo objeto de algumas decisões judiciais figurando com intensidade na doutrina. Existe, inclusive, o Enunciado nº 9 do IBDFAM sobre o assunto: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

De acordo com o relator do RE 898.060, o ministro Luiz Fux, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade desde que este seja o interesse do filho.

Ainda de acordo com o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Em consonância com as suas palavras⁹¹:

Estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

Em seu voto, ainda, o ministro Luiz Fux, no que diz respeito à pluriparentalidade no direito comparado, faz menção ao conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 que atende, ao mesmo tempo, o melhor interesse da criança e o direito do genitor à declaração de paternidade.

Em paralelo à filiação biológica, demanda igual proteção jurídica o vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto. O princípio da dignidade humana, ao tutelar a felicidade e a realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional.

⁹¹ Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 22.

Desse modo, devem ser acolhidos tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.

Na valiosa conclusão de Maria Berenice Dias⁹², “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação”.

Tendo em vista que a prevalência de uma filiação sobre a outra nem sempre é a medida mais adequada diante da realidade social e dos princípios constitucionais, deve ser reconhecida a multiparentalidade, com todas as consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da filiação.

Nesse sentido, deve-se ter cautela ao adotar posicionamentos abstratos, em que ocorre a preferência de uma paternidade sobre a outra, uma vez que cada caso concreto irá trazer minúcias peculiares e que deverão ser analisadas.

Nas palavras de Cassettari⁹³, a multiparentalidade é viável em diversas situações:

Tais como no caso em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra, e, ainda, na adoção homoafetiva, ou na reprodução medicamente assistida entre casais homossexuais, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais.

Conclui-se, portanto, ser de extrema importância o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, devendo ser reconhecida a multiparentalidade, gerando todos os direitos e deveres inerentes a esse reconhecimento, inclusive, como vimos, os relacionados aos direitos sucessórios.

⁹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 370.

⁹³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p 145.

CONCLUSÃO

Com a evolução da sociedade, o direito de família vem se adaptando às novas relações que surgem, buscando a efetivação dos direitos inerentes ao ser humano, resguardada sempre a dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República de 1988 trouxe em seu texto um vasto acervo de valores e princípios fundamentais inerentes à pessoa, que contribui para a valorização da família, incorporando mais segurança jurídica às relações familiares que sofreram grandes mudanças.

A família moderna mudou. A família patriarcal de concepção romana foi cedendo espaço a outros tipos de organizações familiares. Hoje seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, sem dúvida, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos.

Assim, foram analisados, no presente trabalho, o conceito de família e a sua evolução no ordenamento jurídico, bem como feita uma análise dos princípios constitucionais reguladores, essenciais para mostrar que uma relação entre pais e filhos não é construída somente pela consanguinidade, mas também pelos laços de afeto.

Foi demonstrada também a relação de parentalidade, que pode ser biológica, registral ou socioafetiva, todas equiparadas, sem que haja uma sobreposição de uma sobre as outras, e não existindo, portanto, uma discriminação entre os filhos.

Após isso, fez-se uma breve análise acerca do conceito de filiação e sua evolução no ordenamento brasileiro, bem como analisados os possíveis modos de reconhecimento dos filhos.

No terceiro capítulo foi demonstrada a filiação socioafetiva, restando claro que o filho não é apenas aquele que possui um vínculo biológico com os pais, mas também aquele que possui laços de afeto, amor e carinho.

Com os novos valores implantados pela Constituição de 1988, a relação familiar passou a ser acolhida de uma forma plena, baseada em sentimentos, promovendo uma

nova interpretação no quesito constituição familiar, sendo possível concluir que os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos que os consanguíneos.

Ainda nesse capítulo, foi demonstrada a chamada posse de estado de filho, essencial para que seja construída, através de uma contínua relação de convivência e afeto, a filiação socioafetiva. Nesta, uma determinada pessoa assume o papel de pai ou de mãe, promovendo ao filho todos os elementos essenciais caracterizadores desta relação: nome, trato e fama.

O capítulo seguinte tratou dos direitos sucessórios, com ênfase na filiação socioafetiva, demonstrando que o filho socioafetivo terá todos os direitos inerentes aos filhos biológicos, ou seja, participará na sucessão como herdeiro descendente. Esta deve ser incontestável, devendo ser comprovada a posse de estado de filho e o fato de que os pais possuíam o desejo de exercer esta condição.

Portanto, no atual contexto brasileiro é inadmissível entender a filiação apenas através dos fatores biológicos que unem pais e filhos. Esta relação pode ser concebida através do afeto demonstrado nas relações familiares modernas, uma vez que não considerar que o filho socioafetivo tenha parentesco civil com aquele que formou sua identidade paterna seria inadmissível.

Por fim, foi analisada a nova tese do Supremo Tribunal Federal aprovada em Repercussão Geral, que afirma que não deve haver a prevalência de uma paternidade sobre a outra, devendo coexistir as paternidades socioafetiva e biológica.

É possível concluir, após toda essa análise, que o direito de família evoluiu, tendo o afeto se transformado no fator principal destas relações, não devendo existir qualquer tipo de discriminação entre os filhos, independentemente de sua origem, com base no disposto no artigo 227, §6º da Constituição Federal.

Essa base legal não fica restrita ao texto Constitucional. Está presente também no Código Civil, em seu artigo 1.596, que reproduziu o disposto na Constituição, indicando que não deve haver nenhuma designação discriminatória em relação às espécies de filiação. De sorte que se não é possível revogar a filiação biológica e a adotiva, não é também permitida a revogação da socioafetiva amparada pelo artigo 1.593, do Código Civil.

Dessa forma, o filho socioafetivo possui os mesmos direitos dos filhos biológicos, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios, uma vez que são todos iguais perante a Magna Carta e, após o reconhecimento da filiação socioafetiva, esta não poderá mais ser revogada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p15.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.>>. Acesso em: 14 out. 2016.

CARBONERA, Silvana Maria. **O Papel Jurídico do Afeto nas Relações de Família**. In: *FACHIN, Luiz Edson (Coord.). Repensando os Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 277.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p 145.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de direitos de famílias**. São Paulo: RT, 2008, P.128.

_____. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.66.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**.2007. 21. Ed. Atual. São Paulo, SP. 2007. ed. Saraiva 2007 v. 6 (p. 3-100).

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 24. Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.v.6.

FACHIN, Luiz Edson. **O outro ninho: mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo**. Revista Jurídica Del Rey. Belo Horizonte, n. 7, jul./dez.1999, p.12.

FACHIN apud CUNHA, M. E. de O. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. **Da Paternidade - Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Comentários ao novo Código Civil. Vol. XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 109.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: *jusPODIVM*, 2012, p. 675.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Volume VI: Direito de família**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 361.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 8, abr-jun. 1999.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p 212

_____. Paulo Luiz Netto. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**, São Paulo: Atlas, 2003, vol. XVI, p. 56

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 113-114.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. V. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 376.

_____. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v. p. 16 -7.

PEREIRA, Sergio Gischkow. **Algumas considerações sobre a nova adoção**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1992, v. 682, p. 65.

RODOTÁ, Stefano. **Diritto D'amore**. Bari: Laterza, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.124.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório**. São Paulo: Fiuza, 2008, p.160.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em; 28 ago. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e os direitos de personalidade**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002.

VELOSO, Zeno. **Direito da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 33

VILLELA, João Batista. **O modelo constitucional da filiação: verdade e supertições**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 2, p. 121-132, jul-set, 1999.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família**. Cadernos jurídicos, São Paulo, v.3, n. 7, jan./fev. 2002, p. 95.

WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. **Direitos de família e do menor**, 1993.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003, p. 183.

Apelação Cível Nº 1.0470.10.003955-6/001 - Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em 19 nov. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Alcides Leopoldo e Silva Junior, acórdão nº 2012.0000400337, p. 5. <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em 14 nov. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 out. de 2016.

_____.DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 14 out. de 2016.

_____.Lei Ordinária 883/1949 de 21/10/1949. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%20883-1949?OpenDocument>. Acesso em: 14 out. de 2016.

_____.Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 10 out. de 2016.

_____.Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. de 2016.

_____.RE 898060/SC. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>.
Acesso em : 23 nov. de 2016